

EDUARDO  
BEURMANN  
FERREIRA:5710286  
4191

Assinado de forma digital  
por EDUARDO BEURMANN  
FERREIRA:57102864191  
Dados: 2023.08.28  
12:44:06 -03'00'



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

Rua Silveira Martins, 742 - Bairro: Centro - CEP: 97573-508 - Fone: (55)3242-9215 - Email:  
rssli01@jfrs.gov.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001153-84.2022.4.04.7106/RS**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## **DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos, etc.**

1. Trata-se de analisar pedido liminar de suspensão dos efeitos da Portaria 067/2022 do MEC, ao argumento da nulidade do dispositivo infralegal a subsidiar o aumento do piso salarial do magistério da educação básica em todo o território nacional.

Para tanto, argumenta que a portaria 67/22 homologou um parecer nº 02/2022, exarado pela Consultoria Jurídica do MEC, cujo conteúdo inicial de outro documento da mesma CONJUR recomendaria o contrário.

Aponta que em 07/02/2022 o Ministro da Educação publicou a portaria 67, de 04/02/2022, que em seu artigo 1º HOMOLOGOU o parecer 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31/01/2022, da Secretaria de Educação Básica, que apresentou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Refere ainda que o reajustamento do piso salarial estaria a depender de regulamentação do Congresso Nacional através de edição de nova lei do piso, não podendo, portanto, ser alterada via decreto ou portaria do Poder Executivo. Refere ainda que a exigência de nova lei do piso, em substituição à lei 11.738/2008, estaria alicerçada na lei nº 11.494/2007, revogada pela lei 14.113/2020, sendo que o procedimento adotado com a publicação da portaria que instituiu o piso nacional, com reajuste de 33,24% para o ano de 2022, não possuiria amparo nem base legal.

Entende necessário o deferimento da liminar para suspender os efeitos da portaria, em razão de flagrante descumprimento do artigo 212-A, da CF/88, e também em face do inviável impacto orçamentário e financeiro que causará no Ente Federado Municipal autor, o que gerará um desequilíbrio significativo nas contas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

públicas, ferindo os preceitos da LC 101/2000, especialmente em relação ao artigo 20, que fixa limite de comprometimento com pessoal em relação à receita corrente líquida.

Intimada, a UNIÃO sustenta que a Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, estabelece em seu artigo 5º que:

*Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.*

*Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da **Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.***

No entanto, como dito, a Lei nº 11.494/2007 foi revogada pela Lei nº 14.113/2020. Assim a Secretaria de Educação Básica consultou a Consultoria Jurídica do MEC a fim de assegurar-se da viabilidade jurídica de utilizar-se, de forma extensiva, o mesmo tratamento até então dado pela Lei 11.738/2008, para fins de atualização do teto, dada a inexistência, até o momento, de normativo que o substituisse. Foi quando o CONJUR/MEC por meio do parecer nº 00067/2022/CONJURMEC/CGU/AGU, entendeu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, em razão da inexistência de normativo que a substituisse.

Assim, diante da ausência de lei específica que regulamentasse os critérios do novo piso salarial, em face da revogação expressa da lei 11.494/2007, a que a Lei do Piso se remete para fins de atualização anual, o que afetaria diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, a União, buscou dar concretude ao ditame constitucional que garante o direito à educação e a digna remuneração dos profissionais da educação básica.2

É o relatório.

2. A despeito da argumentação da UNIÃO, entendo inviável a atualização do piso salarial por mera portaria do MEC com base em lei revogada.

O comando constitucional que alterou as disposições referente à educação básica e ao FUNDEB, assim previram no que interessa ao feito:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

*Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:*

(...)

*XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;*

Portanto, conforme o próprio parecer da Assessoria da UNIÃO, é forçoso reconhecer, numa interpretação literal e lógica dos normativos vigentes, que a solução seria a atualização legislativa pelo Congresso Nacional, na forma prescrita no art. 212-A, inciso XII, da CF/88, que impôs de forma expressa que "lei específica **disporá** sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública".

No entanto e ante a ausência de norma específica a regular a matéria o Executivo Federal, dado a relevância e urgência em discipliná-la, utilizou-se da hemenutica jurídica que dispõe de recursos integrativos par solução do vácuo legislativo.

Par tanto argumentou que a Lei nº 11.738/2008 não foi expressamente revogada pela nova Lei do Fundeb, nem por qualquer outro diploma legal, em que pese as alterações significativas no fundo e a revogação da legislação anteriormente regulamentadora e que a lei do piso faz referência.

Assim, entendeu a UNIÃO que a despeito da revogação da Lei nº 11.494/2007, tal fato não poderia ser impeditivo do reajusta determinado na lei 11.738/2008, em pleno vigor, mesmo após o novo regulamento do Fundeb.

Não obstante, o fato é que a EC 108/2020, prevê expressa e literalmente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

Dessa forma, parece evidente a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional através da edição de nova lei do piso, em face do expresso comando constitucional ora referido.

Assim, em que pese o Congresso tenha editado a lei 14.113/2020 que revogou a lei 11.494/2007 (lei que fixava os parâmetros do piso), não houve a edição de nova lei, em substituição à lei 11.738/2008, já que está alicerçada na lei 11.494/2007, revogada, pela própria lei 14.113/2020.

Logo, não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, sendo inviável a publicação de uma portaria redefinindo o piso salarial do magistério com base em norma que deixou de existir no mudo jurídico.

Portanto entendo que com a EC 108/2020, o novo fundeb foi regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, e portanto, deveria ter sido editada uma nova lei do piso nacional do magistério, o que até a presente data não ocorreu. E não se diga que a falta de uma nova lei, poderia ser mantidos os critérios da Lei nº 11.738/2008, pois em assim sendo, o legislador **não teria fixado a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema.**

Da mesma maneira, quando da publicação da Lei nº 14.113/2020, que revogou a quase integralidade da Lei nº 11.494/2007, em pretendendo manter a aplicabilidade da Lei nº 11.738/2008, por certo teria reformulado as disposições da referida lei, adequand-a às novas disposições da EC 108/2020, o que não o fez.

Logo os artigos 4º e 5º da Lei nº 11.738/2008, condicionam a aplicação na norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC 108/2020.

Assim, a criação do novo Fundo, com características distintas do anterior, necessita de uma nova lei para regulamentá-lo e também uma nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública, o que não pode ser alcançado pela via oblíqua de uma portaria.

Dessa forma, a portaria 067/2022 é evidentemente inválida, estando, portanto, presente a verossimilhança das alegações da parte autora, em especial em razão do impacto financeiro que tal medida causará no orçamento da municipalidade.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

**3. Diante do exposto**, em face da necessidade de edição de lei em sentido estrito, a amparar o reajuste de 33,24% do piso salarial do magistério da educação básica, **DEFIRO A CATUELAR** para **SUSPENDER** os efeitos da PORTARIA 067/2022, em relação ao MUNICÍPIO AUTOR até decisão ulterior nestes autos.

**INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.**

**Cite-se.**

**CUMPRA-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **LADEMIRO DORS FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015571617v5** e do código CRC **2e6b9bf6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LADEMIRO DORS FILHO  
Data e Hora: 7/6/2022, às 17:42:52

---

**5001153-84.2022.4.04.7106**

**710015571617.V5**